



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 547, DE 2007

Dispõe sobre a prestação de serviço de transporte público individual de passageiros por motocicletas – moto-táxi.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A prestação de serviço de moto-táxi, autorizada pelo poder público municipal, sujeita-se às condições estabelecidas nesta Lei, na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Trânsito Brasileiro), e nas normas suplementares municipais.

Art. 2º Os veículos empregados nos serviços de moto-táxi atenderão aos seguintes requisitos:

I – identificação, mediante inscrição em placa ou pintura, combinada a dispositivo luminoso, que possibilite visibilidade diurna e noturna;

II – dispositivos de apoio para o passageiro, instalados nas partes lateral e posterior do veículo;

III – isolamento térmico do cano de escape;

IV – capacete de segurança, dotado de forração interna descartável, para uso do passageiro.

Parágrafo único. A licença para entrada de veículo em operação no serviço de moto-táxi depende de aprovação em vistoria prévia a ser realizada pela autoridade competente.

Art. 3º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 145-A:

Art. 145-A. Para conduzir veículo de transporte público individual por motocicleta (moto-táxi), o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

- I – ser maior de vinte e um anos;
- II – estar habilitado há pelo menos dois anos na categoria A;
- III – não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;
- IV – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 4º Compete ao condutor do veículo exigir do passageiro embarcado em moto-táxi o uso do capacete de segurança ao longo de todo o trajeto.

Art. 5º O poder público municipal providenciará a edição de normas e atos complementares necessários ao adequado funcionamento de serviço de moto-táxi, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º Pelo descumprimento do disposto nesta Lei sujeitam-se o detentor da autorização para explorar serviço de moto-táxi e o condutor do veículo às penalidades previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, no que couber, e nas que, em complementação, vierem a ser estabelecidas em código disciplinar próprio do serviço local de moto-táxi.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Já há alguns anos os chamados moto-táxis vieram juntar-se às modalidades tradicionais de transporte público urbano de passageiros como uma nova alternativa, que alia a modicidade das tarifas cobradas nos sistemas de uso coletivo à flexibilidade e à agilidade próprias dos serviços utilizados individualmente pelo passageiro, até então restritos aos táxis convencionais.

No trânsito congestionado das grandes cidades, o moto-táxi substitui, com vantagens, em termos de rapidez e economia, o transporte público individual feito por táxis. Outras vezes — e neste ponto reside o seu maior potencial —, supre a ausência de um sistema de transporte coletivo organizado, situação comum no Brasil quando se trata de aglomerações urbanas de pequeno e médio portes. Para determinados segmentos da demanda, esses atributos mais do que compensam o eventual desconforto e outros inconvenientes comumente apontados quando se cogita do uso de motocicleta como meio de transporte regular.

Zelar pela segurança do passageiro, pela qualidade e confiabilidade do serviço é requisito básico de todo serviço de transporte público posto à disposição dos cidadãos mediante pagamento de tarifas. É oportuno, pois, que, no caso do moto-táxi, se providencie a disciplina básica necessária ao seu adequado funcionamento, tendo em vista a sua rápida ascensão e as perspectivas de generalização do emprego da modalidade em todo o território nacional.

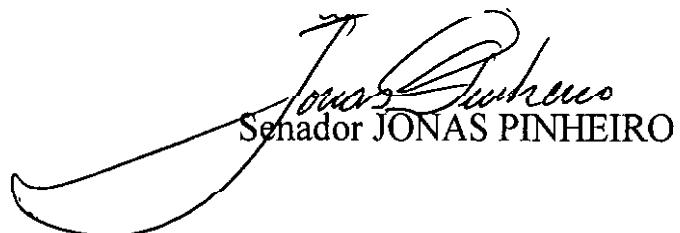
O projeto que apresentamos destina-se a preencher essa lacuna, com ênfase na garantia da segurança do usuário. Afinal de contas, trata-se de veículos muito mais vulneráveis no trânsito do que os tradicionalmente utilizados no transporte público de passageiros. Dão conta disso os indicadores da altíssima participação das motocicletas no total de acidentes com vítima.

Assim, às exigências já previstas no Código de Trânsito Brasileiro para os veículos de duas rodas motorizados, a proposição vem acrescentar outras, desta feita dirigidas especialmente às motocicletas que, com o advento do moto-táxi, adquiriram *status* de veículo de transporte público.

Sem ferir a autonomia municipal, a proposição ampara-se nas competências da União previstas no inciso XI do art. 22 da Constituição Federal. Aos municípios, continua reservada a iniciativa de instituir o serviço e, assim ocorrendo, a de regulamentá-lo segundo suas próprias peculiaridades e conveniências, respeitada a legislação federal.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio necessário à aprovação do projeto que ora submeto à apreciação dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2007.



Senador JONAS PINHEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais
Constitucionais de Revisão

Emendas

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ÍNDICE TEMÁTICO Vide texto compilado PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XI - trânsito e transporte;

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - ser maior de vinte e um anos;
- II - estar habilitado:
 - a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D; e
 - b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;
- III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;
- IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 19/09/2007